

LEI MUNICIPAL Nº 4035 DE 04 DE JULHO DE 2018

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Celso Lucatti Carneiro – “Celso da Bicletaria”).

“Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais do município e dá outras providências”.

DUCIMAR DE JESUS CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de Santa Bárbara d’Oeste que comercializam artigos de vestuário e que possuam metragem mínima de 120 (cento e vinte) metros quadrados de área de venda, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores de modo a ficar acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com às metragens e padrões expressos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único Os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput* deste artigo são os hipermercados, supermercados, comércios atacadistas, shopping-centers, centros comerciais ou todo e qualquer comércio regularmente estabelecido no município que comercialize artigos de vestuário.

Art. 2º Para a acessibilidade, os provadores devem atender a norma ABNT 9050, observando:

I – dimensão mínima interna do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros; livre de obstáculos;

II – área para rotação de 180º (cento e oitenta) graus;

III – entrada para o boxe com vão livre de 0,80 metros e altura mínima de 2,10 metros; e

IV – ausência de barreiras arquitetônicas.

§ 1º Quando a entrada para o boxe ao qual se refere o inciso III desta Lei possuir porta com eixo vertical, esta deve ter condições de ser aberta com um único movimento e para o lado de fora do boxe.

§ 2º Quando a entrada para o boxe ao qual se refere o inciso III desta Lei possuir porta com abertura vaivém que exija trilhos, estes devem ser na parte superior.

§ 3º Ao estabelecimento comercial que não possuir porta ou for inviável ou impossível sua instalação, será admitida a colocação de cortina.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que instalaram ou adaptaram seus provadores aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida anteriormente a esta Lei deverão readequá-los caso estejam fora dos padrões mínimos previstos nesta Lei, salvo se comprovadamente a readequação seja inviável ou impossível pela localização ou pela estrutura física da edificação.

§ 5º Os estabelecimentos abrangidos nesta Lei ficam dispensados de aprovar projeto para adequação das cabines (boxes) as quais serão verificadas quando da instalação da atividade no imóvel.

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa de 10 (dez) à 500 (quinhentas) UFESP;

§1º - A partir a data da notificação, os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha sido atendida, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua promulgação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 04 de julho de 2018.

DUCIMAR DE JESUS CARDOSO
-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor -

Projeto de Lei nº 21/2018
Autógrafo nº 43/2018